



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.726973/2019-62
ACÓRDÃO	3102-003.694 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PLASTILIT PRODUTOS PLÁSTICOS DO PARANÁ S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2015

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Inexiste nulidade no Auto de Infração que tenha se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2015

OPERAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS. INCIDÊNCIA DE IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF, ainda que o mutuante não seja instituição financeira nem entidade a ela equiparada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2015

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 2

A discussão quanto a ofensa aos princípios da equidade e do não confisco implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02 do CARF.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do verbete sumular nº 108, consagrou o entendimento de que é devida a incidência de juros de

mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo com relação ao tópico “DA ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO NÃO-CONFISCO” e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencida a conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que conhecia integralmente do recurso e acolhia a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente para declarar nulo o lançamento fiscal por erro no enquadramento legal.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luís Cabral, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mario Sergio Martinez Piccini.

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata-se de impugnação apresentada em face dos autos de infração de referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos

ou Valores Mobiliários - IOF no ano-calendário de 2015, que perfaz o seguinte valor:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2958	494.895,98
JUROS DE MORA (Calculados até 10/2019)		190.961,12
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		371.171,95
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.057.029,05
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, CINQUENTA E SETE MIL, VINTE E NOVE REAIS E CINCO CENTAVOS		

Segundo o relatório fiscal, o contribuinte declarou o IRPJ, nos anos calendários de 2015, 2016 e 2017, sob a modalidade do Lucro Real.

A empresa foi selecionada para Fiscalização, com a finalidade de se verificar a regularidade dos valores declarados e recolhidos relativos a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Programa de Integração Social - PIS, Imposto de Renda Pessoa Jurídica –IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro- CSLL e Imposto sobre Operações Financeiras- IOF, tendo sido constatado, no decorrer da Fiscalização, que a empresa efetivamente recolheu valores em montante menor que o devido.

Contudo, o relatório destacou que tratou apenas das infrações relacionadas ao IOF no ano calendários de 2015.

Em 27 de novembro de 2018, a contribuinte foi cientificada do Termo de Início de Procedimento Fiscal, no qual requisitou informações acerca de operações de mútuos entre a fiscalizada e empresas interligadas, de 1/1/2015 até 31/12/2015.

Após pedido de prorrogação para apresentar resposta, o fiscalizado manifesta o seguinte:

- a) Item 5_1 - Contratos de mútuo - 2013 a 2015: Contratos de mútuo firmados pela INTIMADA (mutuante) com empresas interligadas nos anos-calendário de 2013 a 2015;
- b) Item 5_2 - Demonstrativos - 2013 a 2015 (arquivo não paginável): Planilha contendo a identificação e a discriminação detalhada dos contratos de mútuo firmados pela INTIMADA (mutuante) com empresas interligadas. Constam, ainda, os demonstrativos de valores emprestados e recebidos pela empresa em decorrência dos contratos de mútuo em adreco.

Informa, ainda, que as “operações de mútuo realizadas pelas empresas visam a equalizar o fluxo de caixa entre as empresas do mesmo grupo econômico, não caracterizando operações de credito sujeitas ao IOF”

Segundo o Termo de Verificação Fiscal - TVF, os mútuos referidos são os contidos na conta: "1.1.02.15.01 – Conta Corrente Mutuo", no Ativo Realizável a Curto Prazo, e na conta: "1.2.01.02.01 – Conta Corrente Mutuo", no Ativo Realizável a Longo Prazo. Essas contas analíticas foram movimentadas e/ou tiveram saldos relevantes no ano calendário de 2015, conforme tabela a seguir:

Mês	Saldos de 11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO	Acréscimos de 11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO	Saldos de 12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO	Acréscimos de 12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO
31/01/2015	136.754.950,62	0,00	416.895.387,29	1.250.683,42
28/02/2015	123.520.600,56	0,00	416.995.704,65	865.300,37
31/03/2015	136.754.950,62	0,00	494.630.399,06	2.997.348,30
30/04/2015	132.343.473,60	0,00	551.005.218,80	420.606,00
31/05/2015	136.754.842,62	27,00	591.167.406,06	1.141.921,46
30/06/2015	134.378.771,19	2.035.270,59	588.304.863,00	1.189.106,12
31/07/2015	199.848.338,91	0,00	635.993.882,47	223.313,22
31/08/2015	199.848.338,91	0,00	683.168.421,75	3.062.010,69
30/09/2015	193.401.618,30	0,00	789.047.576,32	5.061.469,00
31/10/2015	199.848.338,91	0,00	906.151.748,01	704.178,26
30/11/2015	193.401.618,30	0,00	915.682.899,92	1.532.609,64
31/12/2015	196.190.195,94	0,00	988.877.201,08	2.278.351,81

Após explanação da legislação que trata da matéria, entendeu a fiscalização que o mecanismo de conta corrente mantido entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, pelo qual uma disponibiliza à outra recursos financeiros que deverão ser restituídos à primeira ao cabo de prazo determinado ou indeterminado, configura operação de mútuo, sobre ela incidindo o IOF.

Nesse sentido, considerando que a contribuinte realizou operações de mútuo em conta corrente, sem ter efetuado a devida cobrança e recolhimento do IOF devido, procedeu à apuração da base de cálculo e do IOF devido relativo a essas operações, resumidos na tabela abaixo:

Mês	Total				IOF a Lançar
	Total Saldos Devedores	Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	
31/01/2015	553.650.337,91	1.250.683,42	22.699,66	4.752,60	27.452,26
28/02/2015	540.516.305,21	865.300,37	22.161,17	3.288,14	25.449,31
31/03/2015	631.385.349,68	2.997.348,30	25.886,80	11.389,92	37.276,72
30/04/2015	683.348.692,40	420.606,00	28.017,30	1.598,30	29.615,60
31/05/2015	727.922.248,68	1.141.948,46	29.844,81	4.339,40	34.184,22
30/06/2015	722.683.634,19	3.224.376,71	29.630,03	12.252,63	41.882,66
31/07/2015	835.842.221,38	223.313,22	34.269,53	848,59	35.118,12
31/08/2015	883.016.760,66	3.062.010,69	36.203,69	11.635,64	47.839,33
30/09/2015	982.449.194,62	5.061.469,00	40.280,42	19.233,58	59.514,00
31/10/2015	1.106.000.086,92	704.178,26	45.346,00	2.675,88	48.021,88
30/11/2015	1.109.084.518,22	1.532.609,64	45.472,47	5.823,92	51.296,38
31/12/2015	1.185.067.397,02	2.278.351,81	48.587,76	8.657,74	57.245,50
					494.895,98

Por fim, entendeu devida a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 e dos juros de mora, tendo como referência o Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Cientificado dos autos em 15/10/2019, o impugnante apresentou sua defesa em 13/11/2019.

Das preliminares

Inicialmente, o sujeito passivo arguiu a nulidade do auto infração sustentando que autoridade fiscal cometeu equívocos gritantes ao calcular o IOF supostamente devido.

O primeiro diz respeito ao fato de a fiscalização ter considerado operações realizadas em 2014 no saldo inicial de 01/2015. Segundo a defesa, dentre os contratos apresentados à fiscalização, vários deles foram firmados nos anos de

2013 e 2014, com disponibilizações realizadas naqueles anos. Assim, o IOF incidente sobre tais operações deveria ter sido exigido em cada liberação, não podendo ser exigido no ano calendário de 2015. Ocorre, contudo, que a fiscalização apurou o IOF desconsiderando os contratos firmados pela autuada e utilizou a somatória dos saldos devedores diários, utilizando como base de cálculo o saldo inicial e a movimentação contábil das contas de mútuo, ou seja, considerando os saldos dos contratos firmados pela autuada em 2013 e 2014.

O outro aspecto que a impugnante aponta como ensejador de nulidade do auto é o fato de os saldos devedores dos dias 01/01/2015 até 20/01/2015 não poderem compor a soma dos saldos devedores diários, bem como não poderem ter sido considerados no cálculo do IOF adicional. Isto porque se a Autoridade Fiscal partiu da premissa de que o IOF deveria incidir sobre a soma dos saldos devedores diários, somente os saldos verificados a partir de 21/01/2015 poderiam ser considerados na determinação da matéria tributável, conforme disposto no auto de infração:

Enquadramento Legal



Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Arts. 2º, inciso II, 11 ao 15-A, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Do mérito

Não incidência de IOF no conta corrente mantido entre empresas do mesmo grupo

No mérito, o impugnante se insurge contra incidência de IOF no conta corrente mantido entre empresas do mesmo grupo.

Menciona que o contrato de conta corrente é o instrumento para a gestão consolidada de recursos financeiros, segundo o qual duas ou mais pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores, anotando os haveres recíprocos em lançamentos de débitos e créditos, daí resultantes em uma conta.

Defende que esse tipo de contrato não possui natureza de mútuo e, por isso, não pode ser a ele equiparado. Portanto, as operações de conta corrente não se enquadram na hipótese de incidência do IOF, especialmente quando celebrados entre empresas do mesmo grupo.

Conclui, então, que não há empréstimos de valores nem incidência do IOF, requerendo o cancelamento do crédito tributário exigido.

Impossibilidade de cobrança do IOF sobre contratos pactuados entre empresas não financeiras

Também argumentou que, sendo o IOF um imposto com características típicas que envolvem operações financeiras, exigir o recolhimento de IOF de pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras extrapola os limites do aspecto material da regra matriz de incidência do IOF.

Nesse sentido, sustentou que o art. 13 da Lei nº 9.779/99, que criou nova hipótese de incidência do IOF não prevista na CF/88, equiparou as pessoas jurídicas e físicas às instituições financeiras, para fins de incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas fora do mercado financeiro, extrapolando os limites da regra constitucional prevista no art. 153, V da CF/88.

Acrescentou que a discussão em questão se encontra pendente de julgamento pelo STF, que reconheceu a repercussão geral da matéria nos autos do RE nº 590.186-6/RS.

Da não incidência de juros de mora (selic) sobre a multa de ofício

Quanto aos juros moratórios, sustentou que deve ser afastada a aplicação de juros de mora (SELIC) sobre multas de ofício, conforme decidiu a CSRF.

Pelo exposto, requer o reconhecimento a nulidade do Auto de Infração. Caso não seja acolhida a preliminar, que seja julgada totalmente improcedente a autuação, em virtude das razões de mérito apresentadas. Não sendo, que seja deferido o fastamento da aplicação dos juros de mora sobre a multa aplicada.

É o relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), por meio do Acórdão nº 08.52.041, de 12 de junho de 2020, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS – IOF

Ano-calendário: 2015

MÚTUO ENTRE EMPRESAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DO IOF.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

1. Preliminar de nulidade do Auto de Infração por erro material – equívocos no cálculo do IOF:

a) Erro de cálculo ao considerar operações realizadas em 2014 no saldo inicial de 01/2015;

b) Erro de cálculo ao compor os saldos devedores diários – utilização de período não abrangido pelo Auto de Infração;

2. No mérito:

- a) Não incidência de IOF no conta corrente mantido entre empresas do mesmo grupo – gestão de ativos financeiros;
- b) Impossibilidade de cobrança do IOF sobre contratos pactuados entre empresas não financeiras;
- c) Abusividade da multa aplicada – violação aos princípios da equidade e do não confisco;
- d) Não incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar o feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

Preliminares

Nulidade do Auto de Infração por erro material - equívocos no cálculo do IOF

A Recorrente defende a nulidade do Auto de Infração por erro material uma vez que haveria vícios na apuração do montante devido a título de IOF, não tendo a Autoridade Fiscal observado os parâmetros legais previstos para o cálculo do referido imposto, nos seguintes aspectos:

(a) Erro de cálculo ao considerar as operações realizadas em 2014 no saldo inicial de 01/2015

A Recorrente defende que, de acordo com os contratos por ela apresentados à fiscalização, parte das operações analisadas possui prazo e valores determinados, devendo, nestes casos, o IOF ser exigido no momento da disponibilização do valor objeto do contrato. Apenas quando não ficar definido o valor da operação, o IOF é apurado com base na somatória dos saldos devedores diários (conta corrente), e deve ser cobrado no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração.

Prossegue a Recorrente afirmando que:

Dentre os contratos apresentados à fiscalização, vários deles foram firmados nos anos de **2013 e 2014, com disponibilizações realizadas naqueles anos. Assim, o IOF incidente sobre tais operações deveria ter sido exigido em cada liberação, não podendo ser exigido no ano calendário de 2015.**

Os valores relativos aos contratos firmados em 2013 e em 2014, cujo IOF seria devido nas respectivas liberações, que não foram quitados naqueles anos, compõem o saldo inicial das contas contábeis de mútuo do ano calendário de 2015.

Ocorre, contudo, que a fiscalização apurou o IOF desconsiderando os contratos firmados pela atuada e utilizou a somatória dos saldos devedores diários, utilizando como base de cálculo o saldo inicial e a movimentação contábil das contas de mútuo, ou seja, considerando os saldos dos contratos firmados pela atuada em 2013 e 2014.

No entanto, Senhores Julgadores, à toda evidência, os saldos dos contratos de 2013 e 2014, cujo IOF seria devido nas respectivas liberações, não poderiam ter sido considerados pela fiscalização para compor a base de cálculo do tributo exigido pelo presente Auto de Infração, que expressamente (fls. 3) abrange fatos geradores ocorridos em 21/01/2015 a 31/12/2015.

Ainda que, equivocadamente, a Autoridade Fiscal tenha considerado a opção como sendo de “conta corrente”, mesmo assim os saldos de operações ocorridas em 2014 não poderiam ter sido considerados.

Mês	Saldos de 11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO	Acréscimos de 11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO	Saldos de 12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO	Acréscimos de 12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO	Total Saldos Devedores	Total Acréscimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	IOF a Lançar
31/01/2015	136.754.950,62	0,00	416.895.387,29	1.250.683,42	553.650.337,91	1.250.683,42	22.699,66	4.752,60	27.452,26
28/02/2015	123.520.600,56	0,00	416.995.704,65	865.300,37	540.516.305,21	865.300,37	22.161,17	3.288,14	25.449,31
31/03/2015	136.754.950,62	0,00	494.630.399,06	2.997.348,30	631.385.349,68	2.997.348,30	25.886,80	11.389,92	37.276,72
30/04/2015	132.343.473,60	0,00	551.005.218,80	420.606,00	683.348.692,40	420.606,00	28.017,30	1.598,30	29.615,60
31/05/2015	136.754.842,62	27,00	591.167.406,06	1.141.921,46	727.922.248,68	1.141.948,46	29.844,81	4.339,40	34.184,22
30/06/2015	134.378.771,19	2.035.270,59	588.304.863,00	1.189.106,12	722.683.634,19	3.224.376,71	29.630,03	12.252,63	41.882,66
31/07/2015	199.848.338,91	0,00	635.993.882,47	223.313,22	835.842.221,38	223.313,22	34.269,53	848,59	35.118,12
31/08/2015	199.848.338,91	0,00	683.168.421,75	3.062.010,69	883.016.760,66	3.062.010,69	36.203,69	11.635,64	47.839,33
30/09/2015	193.401.618,30	0,00	789.047.576,32	5.061.469,00	982.449.194,62	5.061.469,00	40.280,42	19.233,58	59.514,00
31/10/2015	199.848.338,91	0,00	906.151.748,01	704.178,26	1.106.000.086,92	704.178,26	45.346,00	2.675,88	48.021,88
30/11/2015	193.401.618,30	0,00	915.882.899,92	1.532.609,64	1.109.084.518,22	1.532.609,64	45.472,47	5.823,92	51.296,38
31/12/2015	196.190.195,94	0,00	988.877.201,08	2.278.351,81	1.185.067.397,02	2.278.351,81	48.587,76	8.657,74	57.245,50

Para chegar até o demonstrativo acima, a Autoridade Fiscal baseou-se nas movimentações diárias das contas **desde 01/01/2015** (demonstrativos constantes das fls. 156/169).

No entanto, o saldo inicial de 01/01/2015 é composto por valores decorrentes de operações realizadas no ano anterior, referentes a contratos celebrados em 2014 e com previsão de quitação em 2014.

Não há outra forma de se chegar ao saldo inicial de 01/01/2015 que não seja considerando os valores de 2014. Logo, o referido saldo inicial não poderia ter sido incluído no cálculo realizado pela fiscalização e **não poderia compor a soma dos saldos devedores diários.**

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

Não se trata, no presente caso, de erro no cálculo do IOF lançado de ofício, uma vez que o crédito tributário foi constituído com os critérios quantitativo e material a partir do

entendimento adotado pela Autoridade Fiscal, no sentido de que se trataria de contratos de mútuos sem valores definidos, sendo que a discussão sobre o acerto do referido entendimento esbarra em matéria de mérito, sem atrair, contudo, a nulidade do Auto de Infração.

Acerca dos cálculos adotados pela fiscalização, veja-se os seguintes esclarecimentos trazidos na fundamentação do acórdão recorrido, para afastar a preliminar em análise:

Preliminarmente, o sujeito passivo suscitou a nulidade do auto infração sob o argumento de que ocorreram equívocos no cálculo do IOF supostamente devido.

O primeiro ponto levantado pelo impugnante é referente ao saldo inicial de 01/2015. Segundo a defesa, a fiscalização computou no saldo inicial de janeiro de 2015 valores referentes a contratos de mútuos firmados nos anos de 2013 e 2014.

O Decreto nº 6.306/2007, que regulamentou o IOF, em seu art. 7º, detalhou como obter o valor da operação de crédito para fins de determinação da base de cálculo do IOF, de acordo com cada tipo da operação. No inciso I, alínea "a", tratou da base de cálculo em operação de empréstimo (de qualquer modalidade, abrangendo, portanto, o mútuo), quando o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário não foi definido, fixando-a como o somatório dos saldos devedores diários apurados no último dia de cada mês.

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

*a) quando **não ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o **somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês**, inclusive na prorrogação ou renovação:*

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

*b) quando **ficar definido o valor do principal** a ser utilizado pelo mutuário, a base de cálculo é o principal entregue ou colocado à sua disposição, ou quando previsto mais de um pagamento, o valor do principal de cada uma das parcelas:*

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

[...]

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I, o inciso III, e a alínea "a" do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos

acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15. (Incluído pelo Decreto nº 6.339, de 3 de janeiro de 2008) (grifo nosso)

Como se percebe, a legislação é explícita ao dispor que a base de cálculo do IOF devido é alcançada mediante o somatório do saldo devedor diário apurado no último dia de cada mês, nada dispondo acerca de exclusões, como pretende o contribuinte. Importante destacar que à base de cálculo referida nos dispositivos acima incide uma alíquota de 0,0041%.

Pois bem. O mesmo decreto impõe uma alíquota adicional a acréscimos diários dos saldos devedores no percentual de 0,38%, deixando claro que às variações ocorridas dentro do dia incide o IOF crédito, mas numa alíquota diferenciada.

O que se pode concluir sobre isso é que incide IOF sobre o somatório do saldo devedor das contas apurado no último dia do mês, à uma alíquota de 0,0041%, e também incide IOF sobre o somatório mensal dos acréscimos diários, à uma alíquota de 0,38%.

A Solução de Consulta Cosit nº 24/15 corrobora o entendimento aqui exposto e expõe um exemplo que, pela sua clareza, reproduzimos:

4 O presente caso remete ao conceito de composição de saldos (devedores ou credores). No caso, na contabilidade da Consulente trata-se de uma conta de ativo, cuja natureza do saldo é devedora. A cada utilização de crédito pelo mutuário, o valor é levado a débito dessa conta, aumentando seu saldo devedor. Os encargos e juros também são levados a débito dessa conta, aumentando o saldo devedor, consistindo-se em um acréscimo ao saldo devedor. As liquidações e amortizações são levadas a crédito, reduzindo o saldo devedor, influenciando na base de cálculo da alíquota de 0,0041%; porém, não interferem na base de cálculo da alíquota de 0,38%.

5 Analisemos o § 12 do art. 7º do Decreto nº 6.306, de 2007:

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são:

I - na operação de empréstimo, sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito:

a) quando não ficar definido o valor do principal a ser utilizado pelo mutuário, inclusive por estar contratualmente prevista a reutilização do crédito, até o termo final da operação, a base de cálculo é o somatório dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, inclusive na prorrogação ou renovação:

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0041%;

§ 12. Os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores diários.

6 O § 12 acima determina que os encargos integram a base de cálculo quando o IOF for apurado pelo somatório dos saldos devedores (regime no

qual se enquadram as operações da Consulente), indistintamente, não fazendo menção sobre alíquotas principais ou adicionais. Até porque os juros e encargos, como visto no item 4 supra, também integram o saldo devedor, acrescendo-o; portanto, devem compor o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores.

7 Já nos §§ 15 e 16 está definida a regra para cálculo da alíquota adicional de 0,38%:

§ 15. Sem prejuízo do disposto no caput, o IOF incide sobre as operações de crédito à alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento, independentemente do prazo da operação, seja o mutuário pessoa física ou pessoa jurídica.

§ 16. Nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I, o inciso III, e a alínea “a” do inciso V, o IOF incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores, à alíquota adicional de que trata o § 15.

8 A título de esclarecimento, suponha-se a seguinte situação hipotética:

MOVIMENTAÇÃO

Data	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
02/01/2014	Liberação de empréstimo	100.000,00		100.000,00	d
15/01/2014	Liberação de empréstimo	150.000,00		250.000,00	d
31/01/2014	Encargos financeiros	40.000,00		290.000,00	d
01/02/2014	Amortização de empréstimo		80.000,00	210.000,00	d
02/02/2014	Liberação de empréstimo	50.000,00		260.000,00	d
25/02/2014	Amortização de empréstimo		120.000,00	140.000,00	d
28/02/2014	Encargos financeiros	30.000,00		170.000,00	d

CÁLCULO DO IOF

Mês	Somatório dos saldos devedores diários	IOF (0,0041%)	Somatório acréscimos devedores	IOF Adicional (0,38%)	IOF Devido
jan/13	640.000,00	26,24	290.000,00	1.102,00	1.128,24
fev/13	780.000,00	31,98	80.000,00	304,00	335,98

9 Complementando o conceito do que seja acréscimo do saldo devedor: conforme exposto graficamente acima, é todo o valor levado a débito de uma conta com saldo de natureza devedora, no caso a conta representativa da operação de concessão de linha de crédito. Conseqüentemente, o valor dos juros e encargos levados a débito da conta necessariamente se classifica como acréscimo ao saldo devedor, devendo compor o somatório para formação da base de cálculo do IOF sobre a qual incidirá a alíquota de 0,38%.

Conclusão

10 Face a todo o exposto, soluciona-se a presente consulta com as seguintes conclusões:

10.1 Para determinação da base de cálculo do IOF se faz necessário identificar a modalidade da operação contratada, ou como crédito fixo ou como crédito rotativo.


10.2 Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal (crédito rotativo), a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

10.3 Os acréscimos e os encargos debitados afetam o somatório dos saldos devedores diários. O IOF também incidirá sobre o somatório mensal dos acréscimos diários dos saldos devedores (inclusive os encargos), à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

10.4 A base de cálculo do adicional de 0,38% é composta pelo somatório dos acréscimos diários dos saldos devedores, inclusive os juros e demais encargos debitados à conta do tomador. (grifo nosso)


Como se vê, a solução de consulta traz no parágrafo 8 um exemplo do modo de apuração do IOF, o que demonstra que agiu corretamente a fiscalização.

Perceba que o demonstrativo (fl 156/169) apresentado pela autoridade fiscal apurou os saldos devedores diários e os saldos dos acréscimos devedores diários, nos termos da legislação, conforme se observa na tabela abaixo:


Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO

Dia	Créditos Diários	Débitos Diários	Saldos Finais Diários	D/C	Saldos Devedores	Acréscimos Devedores Diários
01/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
02/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
03/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
04/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
05/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
06/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
07/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
08/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
09/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
10/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
11/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
12/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
13/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
14/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
15/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
16/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
17/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
18/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
19/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
20/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
21/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
22/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
23/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
24/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
25/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
26/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
27/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
28/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
29/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
30/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00
31/01/2015	0,00	0,00	4.411.450,02	D	4.411.450,02	0,00


Ministério da Fazenda
Receita Federal do Brasil
Análise de Dados

12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO

Dia	Créditos Diários	Débitos Diários	Saldos Finais Diários	D/C	Saldos Devedores	Acréscimos Devedores
01/01/2015	0,00	0,00	12.999.498,47	D	12.999.498,47	0,00
02/01/2015	0,00	341,71	12.999.840,18	D	12.999.840,18	341,71
03/01/2015	0,00	0,00	12.999.840,18	D	12.999.840,18	0,00
04/01/2015	0,00	0,00	12.999.840,18	D	12.999.840,18	0,00
05/01/2015	0,00	0,00	12.999.840,18	D	12.999.840,18	0,00
06/01/2015	0,00	100.000,00	13.099.840,18	D	13.099.840,18	100.000,00
07/01/2015	0,00	0,00	13.099.840,18	D	13.099.840,18	0,00
08/01/2015	0,00	150.000,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	150.000,00
09/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
10/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
11/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
12/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
13/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
14/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
15/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
16/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
17/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
18/01/2015	0,00	0,00	13.249.840,18	D	13.249.840,18	0,00
19/01/2015	0,00	300.000,00	13.549.840,18	D	13.549.840,18	300.000,00
20/01/2015	0,00	0,00	13.549.840,18	D	13.549.840,18	0,00
21/01/2015	0,00	0,00	13.549.840,18	D	13.549.840,18	0,00
22/01/2015	0,00	300.000,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	300.000,00
23/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
24/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
25/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
26/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
27/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
28/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
29/01/2015	0,00	0,00	13.849.840,18	D	13.849.840,18	0,00
30/01/2015	0,00	400.341,71	14.250.181,89	D	14.250.181,89	400.341,71
31/01/2015	0,00	0,00	14.250.181,89	D	14.250.181,89	0,00

Ao somar os saldos devedores diários especificados na tabela acima, referentes às contas 11021501 e 12010201, chega-se ao valores considerados pela fiscalização para definir a parte da base de cálculo que incide a alíquota de 0,0041%. Do mesmo modo, somando os acréscimos devedores diários do mês, encontra-se a parte da base de cálculo que incide a alíquota de 0,38%:

Ministério da Fazenda Receita Federal do Brasil Análise de Dados									
Calculo - IOF									
Mês	Saldos de 11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO	Acrescimos de 11021501 - CONTA CORRENTE MUTUO	Saldos de 12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO	Acrescimos de 12010201 - CONTA CORRENTE MUTUO	Total Saldos Devedores	Total Acrescimos Devedores	IOF(0.0041)	IOF(0.38)	IOF a Lançar
31/01/2015	136.754.950,62	0,00	416.895.387,29	1.250.683,42	553.650.337,91	1.250.683,42	22.699,66	4.752,60	27.452,26
28/02/2015	123.520.600,56	0,00	416.995.704,65	865.300,37	540.516.305,21	865.300,37	22.161,17	3.288,14	25.449,31
31/03/2015	136.754.950,62	0,00	494.530.399,06	2.997.348,30	631.385.349,68	2.997.348,30	25.886,80	11.389,92	37.276,72
30/04/2015	132.343.473,90	0,00	551.005.218,93	420.906,00	683.348.692,40	420.906,00	28.017,30	1.598,30	29.615,60
31/05/2015	136.754.842,62	27,00	591.187.406,06	1.141.921,46	727.922.246,58	1.141.948,46	29.844,81	4.339,40	34.184,22
30/06/2015	134.378.771,19	2.035.270,59	588.304.863,00	1.189.106,12	722.683.634,19	3.224.376,71	29.630,03	12.252,83	41.882,86
31/07/2015	199.848.338,91	0,00	635.993.882,47	223.313,22	835.842.221,38	223.313,22	34.269,53	848,59	35.118,12
31/08/2015	199.848.338,91	0,00	633.168.421,75	3.062.010,69	883.016.760,66	3.062.010,69	36.203,69	11.635,64	47.839,33
30/09/2015	193.401.618,30	0,00	789.047.576,32	5.081.469,00	982.448.194,62	5.081.469,00	40.280,42	19.233,58	59.514,00
31/10/2015	199.848.338,91	0,00	906.151.748,01	704.178,26	1.106.000.086,92	704.178,26	45.348,00	2.675,88	48.023,88
30/11/2015	193.401.618,30	0,00	915.882.999,92	1.532.609,64	1.109.084.518,22	1.532.609,64	45.472,47	5.823,92	51.296,39
31/12/2015	196.190.195,94	0,00	998.877.201,05	2.278.351,81	1.185.067.397,02	2.278.351,81	49.587,76	8.657,74	57.245,50
									494.895,98

Assim, entende-se que agiu corretamente a fiscalização, vez que demonstrou dia a dia os saldos devedores que compuseram a base de cálculo do IOF, procedendo como prevê a legislação. Acrescente-se que **a exclusão de valores, conforme pretende o contribuinte, não possui amparo legal, nos termos das normas expostas acima e da solução de consulta mencionada.**

Ademais, cabe esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto nº 70.235, de 1972, que indica em seu art. 59 as hipóteses em que se faz possível a declaração de nulidade, limitando-as aos casos de incompetência do agente e preterição do direito de defesa:

Art. 59. São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No caso sob análise, não se contesta que o auto de infração foi lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade tributária cuja competência para “constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições” está expressamente prevista na alínea “a” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007.

Quanto ao direito de defesa, ressalte-se que ele se inicia a partir da impugnação quando se instaura o litígio administrativo, a qual foi apresentada pela Recorrente e onde foram expostos os seus argumentos contra o auto de infração.

Da análise dos autos, verifica-se a presença de todos os pressupostos de validade do auto de infração exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, abaixo reproduzido:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por erro de cálculo ao considerar operações realizadas em 2014 no saldo inicial de 01/2015.

(b) Erro de cálculo ao compor os saldos devedores diários. Utilização de período não abrangido pelo Auto de Infração

O artigo 114, §12, inciso I, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, permite que a fundamentação da decisão seja feita mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

- I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e
- II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta. (...)

Diante do permissivo normativo acima referenciado, adoto, como razões de decidir para afastar a presente preliminar, os seguintes fundamentos do acórdão recorrido:

O outro aspecto que o impugnante apontou como ensejador de nulidade do auto é o fato de os saldos devedores dos dias 01/01/2015 até 20/01/2015 não poderem compor a base de cálculo do imposto devido. Sustentou seu argumento ao apresentar uma parte do auto de infração, conforme imagem abaixo:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2015 e 31/12/2015:

Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Arts. 2º, inciso II, 11 ao 15-A, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Não obstante a imagem acima, é cediço que o auto de infração é composto por alguns arquivos, dentre eles, no caso, o demonstrativo de apuração da base de cálculo e o termo de verificação fiscal.

Desse modo, percebe-se que o contribuinte se equivocou ao afirmar que o auto tratava apenas de fatos geradores ocorridos entre 21/1/2015 e 31/12/2015.

Da leitura do auto, fica perceptível que a Autoridade Fiscal considerou todo o ano de 2015, e não apenas o intervalo de datas mencionado pelo impugnante, o que leva a crer que o auditor incorreu em mero equívoco de digitação.

Veja que no início do TVF, a fiscalização já deixa claro o tributo a ser tratado e o período a que se propõe auditar:

Este Termo tratará das infrações relacionadas ao Imposto sobre Operações Financeiras- IOF, referentes ao ano calendário de 2015. A análise dos fatos geradores relativas aos demais tributos se dará em outro(s) processo(s).

Continua o TVF e, ao relatar as informações requisitadas no Termo de Início de Procedimento Fiscal, deixa claro que as exigências relacionadas diziam respeito a todo o ano de 2015:

Itens a cumprir	Prazo
1. Atos constitutivos da pessoa jurídica e posteriores alterações (cópias) - De 01/01/2015 até 31/12/2015	20 dia(s) corrido(s)
2. Balancetes mensais de verificação - De 01/01/2015 até 31/12/2015	20 dia(s) corrido(s)
3. Demonstrativos mensais de apuração da Base de Cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, em meio digital, segundo o regime NÃO cumulativo - De 01/01/2015 até 31/12/2015	20 dia(s) corrido(s)
4. Documento informando se há processo judicial movido pela empresa acerca de quaisquer dos aspectos jurídicos dos tributos fiscalizados e, caso haja, cópias das petições iniciais e das respectivas decisões judiciais, se houver - De 01/01/2015 até 31/12/2015	20 dia(s) corrido(s)
5. Contratos de empréstimo/mútuo contendo:a) número identificador;b) data de início;c) período de vigência;d) nome e NI (CNPJ/CPF);e) tipo de mútuo (definido ou conta corrente);f) conta contábil utilizada para contabilização;g) saldo no início do período com datas e valores emprestados/recebidos diariamente;h) demonstrativo base de cálculo, alíquota utilizada e IOF devido;i) cópia de DARF relativos aos recolhimentos do IOF; e j) cópia das DCTF onde constam declarados os débitos de IOF - De 01/01/2015 até 31/12/2015	20 dia(s) corrido(s)
6. Descrição, de forma detalhada, como se deram as operações de mútuo com as empresas interligadas, sendo estas as mutuárias - De 01/01/2015 até 31/12/2015	20 dia(s) corrido(s)

Prosegue o termo e, ao tratar das contas utilizadas pelo contribuinte para registrar suas operações, novamente se refere ao ano-calendário de 2015, sem mencionar nenhuma ressalva quanto a fragmentação desse ano, o que reforça a ideia de que a fiscalização incorreu em mero erro de digitação quando especificou

em um único local do auto de infração que considerou fatos geradores ocorridos entre 21/1/2015 e 31/12/2015.

Portanto, entendo que não deve ser acolhida as preliminares que requerem a nulidade.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por erro de cálculo ao compor os saldos devedores diários, em razão da utilização de período não abrangido pelo Auto de Infração.

Mérito

Não incidência de IOF no conta corrente mantido entre empresas do mesmo grupo. Gestão de ativos financeiros.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente assim discorre:

O Acórdão recorrido afastou os argumentos trazidos pela Recorrente acerca da não incidência do IOF nas operações de gestão de ativos financeiros realizadas dentro do grupo empresarial, entendendo que **a operação em questão se enquadraria no conceito de operações de mútuo financeiro**, sendo, portanto, fato gerador do Imposto exigido.

Contudo, o entendimento firmado pela DRJ não merece trânsito, uma vez que **as operações em comento não podem ser confundidas com a operação de mútuo, indicada pela DRJ e pela Autoridade Fiscal.**

A Autoridade Fiscal entendeu que a Recorrente “realizou operações de mútuo em conta corrente, sem ter efetuado a devida cobrança e recolhimento do IOF devido”, e, por isso, lavrou o Auto de Infração para exigir valores de IOF supostamente devidos em decorrência de mútuos na modalidade conta corrente.

Como é cediço, o contrato de conta corrente é o instrumento para a **gestão consolidada de recursos financeiros**, segundo o qual duas ou mais pessoas convencionam fazer remessas recíprocas de valores, anotando os haveres recíprocos em lançamentos de débitos e créditos, daí resultantes em uma conta.

No contrato de conta corrente não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros entre dois sujeitos. Duas ou mais partes reúnem os seus negócios, efetuando a remessa de valores e transformam os seus créditos em artigos de "deve" e de "haver" (crédito e débito), sendo que somente no seu encerramento é verificado o saldo a pagar pela parte que restar devedora.

(...)

Assim, **os contratos de conta corrente não podem ser equiparados às operações de mútuo, pois não geram obrigações creditícias entre as partes envolvidas**, pelo menos até a sua conclusão. O que ocorre na prática é a escrituração contábil de créditos e débitos em razão de movimentações de recursos financeiros

recíprocos, não havendo a obrigatoriedade de restituição de coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade (traço marcante das operações de mútuo).

Portanto, **as operações de conta corrente não se enquadram na hipótese de incidência do IOF**, especialmente quando celebrados entre empresas do mesmo grupo como expressamente previsto nos contratos apresentados à fiscalização. (...)

Ante o exposto, considerando que as operações objeto do Auto de Infração ora impugnado são operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, e não havendo a incidência do IOF nesses casos, a presente Impugnação deve ser julgada procedente para que o crédito tributário ora exigido seja integralmente cancelado.

Pela leitura do trecho acima, depreende-se que a Recorrente, no mérito, defende que as operações objeto do Auto de Infração são operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico e não mútuo, não havendo incidência do IOF.

É o que passo a apreciar.

De início, observa-se uma contradição na linha de defesa adotada pela Recorrente ao confrontar as suas alegações na preliminar com as defendidas neste tópico de mérito. Explico.

Na preliminar, a Recorrente afirma que *“Conforme se pode observar dos contratos apresentados à fiscalização pela Recorrente (fls. 33/125 do presente processo), parte das operações analisadas pela fiscalização possui **prazo e valores determinados**”* (destaquei) e *“Ainda que, **equivocadamente**, a Autoridade Fiscal tenha considerado a opção como sendo de “conta corrente”, (destaquei).*

Contudo, como a própria Recorrente discorre no presente tópico de mérito, *“No contrato de conta corrente não se faz um mútuo nem se abre um crédito, mas se determina o destino de créditos futuros entre dois sujeitos. Duas ou mais partes reúnem os seus negócios, efetuando a remessa de valores e transformam os seus créditos em artigos de “deve” e de “haver” (crédito e débito), sendo que somente no seu encerramento é verificado o saldo a pagar pela parte que restar devedora.”*

Ou seja, pela própria definição do contrato de conta corrente, não há que se falar em contratos dessa natureza com *“prazo e valores determinados”* como, em preliminar, defende a Recorrente serem grande parte dos contratos pactuados relativos às operações em análise.

Entendo que o ponto de partida para dirimir a controvérsia posta reside em analisar se os contratos que acobertam as operações em comento, apresentados pela Recorrente à fiscalização, devem ser enquadrados como contratos de mútuo ou de conta corrente.

É o que passo a apreciar.

As diferenças entre contrato de mútuo e de conta corrente são destacadas pela doutrina, conforme quadro apresentado na obra *“A não incidência do IOF-CRÉDITO sobre os*

contratos de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico”, de MOREIRA, André Mendes. GAIA, Patrícia Dantas., disponível em <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Andre-Mendes-Moreira-IOF.pdf>:

	Contrato de mútuo	Contrato de conta corrente
Base normativa:	Art. 586 e ss. do Código Civil.	Não há regulamentação na legislação brasileira.
Partes:	Mutuante e mutuário.	Correntistas.
Função:	Transferência de domínio da coisa para uso/consumo e posterior restituição.	Registro de débitos e créditos, para promover a movimentação dos recursos entre os correntistas.
Operacionalização:	O mutuante fica obrigado a entregar a coisa objeto do mútuo e o mutuário obriga-se a restituir, dentro do prazo estipulado, o que recebeu em coisa da mesma espécie, qualidade e quantidade.	Duas pessoas abrem uma conta, que registrar os valores ora a favor de um, ora a favor do outro. As remessas entre os correntistas tornam-se uma única massa de débitos e créditos sem individualidade. Não há devedor nem credor.
Créditos:	Individualizados, incidindo o IOF sobre o crédito disponibilizado.	Apenas se fala em crédito sobre o saldo final, quando do encerramento da conta corrente.
Encerramento do contrato:	Encerrando-se o prazo estipulado, o mutuante pode reclamar a coisa equivalente. Se não há prazo estipulado, a restituição pode ser solicitada a qualquer tempo (CC, art. 592, III). Caso o mutuário deixe de pagar os juros, também pode ocorrer a rescisão.	Encerrando-se a conta, extingue-se o contrato. Pode ser encerrado pela cláusula contratual de vencimento, distrato, denúncia, morte de algum dos correntistas, extinção da pessoa jurídica ou decretação de falência.

Passa-se, portanto, à análise dos contratos apresentados pela Recorrente, esclarecendo que todos guardam similitude em relação às cláusulas neles constantes.

Vejamos, como exemplo, o “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO” celebrado entre a Recorrente e, de outro lado, Polifort Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Perfis e Peças Plásticas S.A., destacando-se as seguintes cláusulas:

As Partes têm entre si, justo e contratado, o presente Instrumento Particular de Contrato de Mútuo (“Instrumento”), que se regerá de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

Cláusula Primeira – Do Objeto

1.1. O objeto do presente Instrumento é o mútuo, pela Mutuante à Mutuária, do valor total de até R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais).

1.2. O valor do mútuo ora contratado, descrito na Cláusula 1.1 acima, será disponibilizado à Mutuária pela Mutuante, em moeda corrente nacional, em única parcela ou em múltiplas parcelas, na medida da solicitação ou das solicitações da Mutuária, até a data de 31/12/2015.

Cláusula Segunda – Do Prazo e da Restituição dos Valores do Mútuo

2.1. As Partes acordam que o valor do mútuo, disponibilizado pela Mutuante à Mutuária, deverá ser integral e obrigatoriamente restituído à Mutuante até 31 de dezembro de 2020.

De início, cumpre observar que as próprias partes denominam expressamente o contrato como sendo “contrato de mútuo”.

Analisando as cláusulas do contrato trazido como referência, observa-se que **as partes se afiguram como Mutuante e Mutuária; o Mutuante se obriga a entregar um valor à Mutuária, dentro de um prazo estipulado, tornando-se as partes credoras e devedoras entre si**, identificando-se com um **contrato de mútuo**, que se traduz em um empréstimo a ser **restituído** ao Mutuante, sendo **unilateral**, e gerando obrigação apenas ao Mutuário, que adquire o dever de devolver o valor emprestado.

Nos termos do art. 586 e seguintes do Código Civil, o mútuo é o empréstimo de bem fungível para ser restituído ao Mutuante na mesma quantidade, gênero e qualidade, e, diverso do contrato de conta corrente, é real, divisível, individualizado e unilateral, gerando obrigação ao mutuário, que adquire o dever de devolver a coisa mutuada.

Já o contrato de conta corrente não implica a abertura de um crédito e muito menos a prática de um mútuo, mas simplesmente se estabelece o destino de créditos futuros entre dois sujeitos, adotando uma conta na qual vão sendo lançados débitos e créditos que se excluem mutuamente e cujo saldo só é exigível quando se dá o vencimento do contrato ou mediante extinção voluntária.

No caso concreto, portanto, os contratos apresentados não se revestem das características inerentes a um contrato de conta corrente, consoante quadro acima demonstrado, enquadrando-se como um contrato de mútuo.

Dessa forma, apesar de concordar com a Recorrente no sentido de que os contratos de conta corrente são distintos dos contratos de mútuo e que os primeiros não estão sujeitos à incidência do IOF, no presente caso, conforme restou demonstrado, trata-se inequivocamente de operações de mútuo, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.

Isso posto, nego provimento ao Recurso Voluntário neste tópico.

Impossibilidade de cobrança do IOF sobre contratos pactuados entre empresas não financeiras

A Recorrente assim argumenta em seu recurso:

No Acórdão recorrido a DRJ entendeu pela improcedência dos argumentos trazidos pela Recorrente também quanto a impossibilidade de cobrança do IOF nas operações autuadas, entendendo pela possibilidade de exigência do imposto em face de pessoa jurídica que **não exerce atividades financeiras**.

Data vênia, o entendimento firmado no Acórdão não merece trânsito, e deve ser reformado por este d. Conselho Administrativo. Explica-se.

O art. 13 da Lei nº 9.779/99, que criou nova hipótese de incidência do IOF não prevista na CF/88, equiparou as pessoas jurídicas e físicas às instituições

financeiras, para fins de incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas fora do **mercado financeiro**.

Ocorre que, ao editar aludida norma, o legislador ordinário **extrapolou os limites da regra constitucional prevista no art. 153, V da CF/88**.

Sendo o IOF um imposto com características típicas que envolvem operações financeiras, exigir o recolhimento de IOF de pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras extrapola os limites do aspecto material da regra matriz de incidência do IOF.

Ademais, não se pode admitir que a lei pretenda se valer da equiparação ou da analogia para estender ao mútuo de recursos financeiros os mesmos efeitos tributários previstos para a concessão de crédito no mercado financeiro, negócios típicos das instituições financeiras.

Destaca-se que a discussão em questão se encontra pendente de julgamento pelo STF, que reconheceu a **repercussão geral** da matéria nos autos do RE nº 590.186-6/RS.

Desta forma, também em razão do exposto neste tópico, requer seja julgada improcedente a presente autuação ou, quando menos, sobrestada, até o julgamento definitivo do STF.

Pois bem.

O STF finalizou o julgamento do RE nº 590.186/RS, tendo fixado a seguinte Tese de Repercussão Geral:

É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras.

Portanto, além da perda de objeto do pedido de sobrestamento do presente processo, restou definitivamente reconhecido pela Suprema Corte a constitucionalidade da incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras, em decisão transitada em julgado, cuja observância é obrigatória aos Conselheiros deste CARF, nos termos do artigo 99 do seu Regimento Interno.

Abusividade da multa aplicada - violação aos princípios da equidade e do não-confisco

Sobre este tópico, transcreve-se a insurgência posta no Recurso Voluntário:

A imposição da multa na forma como determinada pela Autoridade Fiscal deve ser afastada, haja vista seu caráter eminentemente abusivo e confiscatório, em respeito ao entendimento fixado pelo C. STF, de que penalidade tributária fixada em montante superior a 20% do valor da obrigação principal é inconstitucional.

Isto posto, impõe-se a anulação da multa aplicada, tendo em vista a sua patente inconstitucionalidade/ilegalidade.

A discussão quanto ao efeito confiscatório de multa legalmente prevista, assim como ofensa ao princípio da equidade, implicaria controle de constitucionalidade, o que é vedado a este Conselho. Observância da Súmula nº 02, do CARF, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No mesmo sentido, segue precedente deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/09/2005

(...)

MULTA. CONFISCO. SÚMULA CARF N. 2.

Não se toma conhecimento da alegação de caráter confiscatório da multa, eis que verificar a eventual existência de confisco seria equivalente a reconhecer a inconstitucionalidade da norma que prevê a incidência da multa, o que é vedado a este Conselho Administrativo. Observância da Súmula CARF nº 2.

(Processo nº 35564.000741/2006-93; Acórdão nº 2401-007.886; Relator Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo; sessão de 10/07/2020)

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário neste tópico.

Não incidência de juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício

Neste tópico, a Recorrente, em seu recurso, apenas dispõe que:

O Acórdão recorrido, por fim, manteve a exigência dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício aplicada pela fiscalização com base no art. 43 da Lei nº 9.430/965, não acatando à argumentação exposta pela Recorrente, ponto que deve ser reformado por este E. CARF.

O tema foi julgado pela **CSRF** que, no mesmo sentido aqui sustentado, entendeu pela impossibilidade de aplicação dos juros de mora (SELIC) sobre a multa de ofício.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, através do verbete sumular nº 108, consagrou o entendimento de que é devida a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Nos termos do artigo 123, § 4º, do RICARF, o enunciado de súmula do CARF é de observância obrigatória pelos julgadores.

Portanto, voto pela manutenção da incidência de juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre a multa de ofício aplicada.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário no tocante em relação ao tópico “DA ABUSIVIDADE DA MULTA APLICADA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EQUIDADE E DO NÃO-CONFISCO” e, na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração e, no mérito, nego provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães